



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pros.
n.º 60 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 15 FEV 1995
COMISSÃO PERMANENTE
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - FL
01-0060/1995

PROJETO DE LEI

"Faculta o contribuinte que teve prejuízo causado por enchentes a compensá-lo quando do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, taxa de conservação e limpeza ou imposto sobre serviço, e dá outras providências".

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

★ 15 JUN 1999 ★
Samuel
PRESIDENTE

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O contribuinte poderá abater do Imposto Predial e Territorial Urbano taxa de conservação e Limpeza ou Imposto sobre Serviços os prejuízos causados por enchentes.

§ ÚNICO - O contribuinte valer-se-á de tantos exercícios quantos sejam necessários a ressarcir-se integralmente dos prejuízos.

Art. 2º - Para ser indenizado, o contribuinte apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo um requerimento indicando sua qualificação, a relação e os preços dos bens a serem indenizados.

Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com documento com probatório da propriedade, posse e perda dos bens.

§ ÚNICO - Na falta do documento hábil, será suficiente a declaração do contribuinte de 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Art. 4º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município em 10 (dez) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei em trinta dias.

SEÇÃO DE REGISTRO
15 FEV 1995
-DT. 10-

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 08 NOV 2001 ★
W
PRESIDENTE




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	60	de 1995

as a partir da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1995


ARSELINO TATTO
Vereador

Líder da Bancada do P.T.



Câmara Municipal

Folha n.º	03	de pros.
n.º	60	19 45

de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto pretende reparar injustiça histórica sem exagero, com a regularidade das aves migratórias, a população paulistana vive o suplício da época das chuvas e com elas, as enchentes.

Anualmente, milhares de pessoas sofrem todo tipo de prejuízos: comércios inundados, carros alagados, casas destruídas. De maneira absolutamente injusta, além das perdas materiais e humanas, muitas vezes são abrigadas a arcar com o pagamento de impostos incidentes sobre os bens destruídos.

Sanar essa injustiça é a pretensão modesta desse edil.

Da mesma forma, o projeto inova ao ampliar o leque de bens a serem indenizados, incluindo entre os bens passíveis de indenização automóveis, motocicletas, casas comerciais, dentre muitos outros.

Finalmente, cumpre ressaltar que a compensação de créditos engloba não somente o Imposto Predial e Territorial Urbano mas também as Taxas de Conservação e Limpeza e o Imposto Sobre Serviços.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.